



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90229/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.032378/2024-41

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, para atender as unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quais sejam: Comissão Intergestores Bipartite - CIB, CAPS II Madeira Mamoré, Centro de Pesquisa em Medicina Tropical - CEPEM, Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral - CENE, Conselho Estadual de Saúde de Rondônia - CES/RO, Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF e a Central de Abastecimento Farmacêutico - CAFI e CAFI ANEXO, Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio - CAP e Centro de reabilitação de Rondônia - CERO, por um período de 1 (um) ano.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 110, de 04 de maio de 2026, publicada no DOE de 05 de maio de 2026, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimentos e Impugnações, apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90229/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90229/2025/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

2.1. Síntese do Pedido da Empresa "A" (72997869):

"(...)

1. A dúvida decorre do fato de que o edital prevê a execução de manutenção preventiva, elaboração de PMOC, cronograma mensal e rotinas de manutenção, porém não especifica de forma objetiva se a preventiva completa/lavagem completa, compreendida como lavagem/higienização geral do equipamento, incluindo evaporadora, condensadora, serpentinas, bandeja, dreno, turbina/ventiladores, revisão elétrica, testes funcionais e demais verificações técnicas, deverá ser considerada:

a) lavagem completa mensal em todos os equipamentos;

b) lavagem completa trimestral com rotinas mensais intermediárias de limpeza de filtros, inspeções

funcionais, verificação de drenagem, temperatura, ruídos, vibrações, vazamentos e condições gerais de operação;

c) lavagem completa semestral ou lavagem completa trimestral com execução escalonada ao longo dos meses, conforme cronograma do PMOC;

d) lavagem completa em outra periodicidade mínima definida pela Administração.

A definição é essencial para a formação adequada e isonômica das propostas, uma vez que cada cenário gera impacto direto na composição de custos, quantidade de horas técnicas necessárias, dimensionamento da equipe, consumo de materiais, logística de atendimento, preço final ofertado e comprovação de exequibilidade da proposta. Também se solicita esclarecer se, em eventual diligência para comprovação de exequibilidade, inclusive mediante apresentação de memória de cálculo, produtividade, MTBF ou demonstrativo equivalente, todas as licitantes deverão adotar o mesmo parâmetro mínimo de rotina preventiva.

Observa-se adequação técnico-operacional na elaboração dos valores estimados, refletindo de forma proporcional a complexidade de cada unidade.

A preocupação decorre do fato de que propostas elaboradas com premissas distintas podem gerar tratamento desigual entre as licitantes. Uma empresa que considere lavagem completa mensal ou trimestral terá custo operacional significativamente superior à empresa que, por exemplo, considere lavagem completa apenas semestral e de forma escalonada. Assim, caso a Administração não defina previamente a periodicidade mínima aceita, poderá haver distorção na comparação das propostas e na posterior análise de exequibilidade, permitindo que licitantes formulem preços com base em rotinas preventivas menos onerosas do que aquelas efetivamente esperadas durante a execução contratual.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. Qual é a periodicidade mínima exigida pela Administração para a execução da preventiva completa/lavagem completa dos equipamentos?
2. A Administração aceitará que a licitante apresente comprovação de exequibilidade considerando lavagem completa semestral dos equipamentos?
3. Está correto o entendimento de que as rotinas mensais poderão se limitar à limpeza de filtros, inspeções funcionais, verificação de drenagem, temperatura, ruídos, vibrações, vazamentos e condições gerais de operação, ficando a lavagem completa para periodicidade trimestral, salvo necessidade técnica diversa prevista no PMOC ou determinada pela fiscalização?
4. Caso a Administração admita a execução escalonada das lavagens completas, deverá a licitante demonstrar na proposta ou em eventual diligência o cronograma de escalonamento, a quantidade mensal de equipamentos contemplados e a carga horária correspondente?
5. Em eventual análise de exequibilidade, inclusive com apresentação de MTBF, produtividade ou memória de cálculo, será exigido que todas as licitantes adotem o mesmo parâmetro mínimo de periodicidade preventiva, para que não haja comparação desigual entre propostas elaboradas com rotinas distintas?
6. Caso uma licitante apresente preço reduzido com base em rotina preventiva inferior àquela efetivamente esperada pela Administração, como lavagem completa apenas semestral quando a exigência mínima for mensal ou trimestral, tal proposta será considerada incompatível com o objeto e passível de desclassificação por inexecuibilidade ou insuficiência técnica?
7. Considerando que a periodicidade da lavagem completa influencia diretamente o dimensionamento da mão de obra, a quantidade de horas técnicas, o custo dos insumos, a logística e a margem de exequibilidade da proposta, solicita-se que a Administração informe expressamente qual parâmetro mínimo deverá ser considerado por todas as licitantes para fins de elaboração da proposta, execução contratual e eventual comprovação de exequibilidade.
8. Solicita-se, ainda, que a resposta da Administração seja objetiva quanto à periodicidade mínima aceita, evitando-se resposta genérica no sentido de que a rotina será definida “conforme PMOC”, uma vez que o PMOC será elaborado pela própria contratada e, sem parâmetro mínimo previamente fixado, poderá haver formulação de propostas com premissas técnicas distintas e não comparáveis.

(...)"

2.1.1.

Manifestação da Equipe Técnica SESAU-NSC (73138083 e 73167347):

"(...)

ASSUNTO: Respostas aos pedidos de esclarecimento.

Esta nota técnica tem o objetivo de responder aos questionamentos apresentados no Despacho SESAU-NSC 73138083, que apresenta os pedidos de esclarecimentos levantados pelas empresas "A" (72997869) e B (73078021).

1. Qual é a periodicidade mínima exigida pela Administração para a execução da preventiva completa/lavagem completa dos equipamentos?

R= Mensalmente.

2. A Administração aceitará que a licitante apresente comprovação de exequibilidade considerando lavagem completa semestral dos equipamentos?

R: Não, lavagens se caracterizam como manutenção preventiva, que se encaixa na periodicidade do questionamento nº 1.

3. Está correto o entendimento de que as rotinas mensais poderão se limitar à limpeza de filtros, inspeções funcionais, verificação de drenagem, temperatura, ruídos, vibrações, vazamentos e condições gerais de operação, ficando a lavagem completa para periodicidade trimestral, salvo necessidade técnica diversa prevista no PMOC ou determinada pela fiscalização?

R: Apenas se for para áreas administrativas.

4. Caso a Administração admita a execução escalonada das lavagens completas, deverá a licitante demonstrar na proposta ou em eventual diligência o cronograma de escalonamento, a quantidade mensal de equipamentos contemplados e a carga horária correspondente?

R: Tanto faz, desde que atenda ao prazo mínimo estabelecido (mensalmente para ambientes hospitalares e laboratoriais e trimestralmente para ambientes administrativos).

5. Em eventual análise de exequibilidade, inclusive com apresentação de MTBF, produtividade ou memória de cálculo, será exigido que todas as licitantes adotem o mesmo parâmetro mínimo de periodicidade preventiva, para que não haja comparação desigual entre propostas elaboradas com rotinas distintas?

R: Não há a necessidade de demonstrar o cálculo de MTBF ou memória de cálculo. Basta a composição de custo, levando em consideração o MTBF, a periodicidade de intervenções, a força laboral, os insumos e provável PMOC.

6. Caso uma licitante apresente preço reduzido com base em rotina preventiva inferior àquela efetivamente esperada pela Administração, como lavagem completa apenas semestral quando a exigência mínima for mensal ou trimestral, tal proposta será considerada incompatível com o objeto e passível de desclassificação por inexecutabilidade ou insuficiência técnica?

R: Sim.

7. Considerando que a periodicidade da lavagem completa influencia diretamente o dimensionamento da mão de obra, a quantidade de horas técnicas, o custo dos insumos, a logística e a margem de exequibilidade da proposta, solicita-se que a Administração informe expressamente qual parâmetro mínimo deverá ser considerado por todas as licitantes para fins de elaboração da proposta, execução contratual e eventual comprovação de exequibilidade.

R: Levamos em consideração, principalmente, a força laboral e insumos compatíveis com a demanda de serviços.

8. Solicita-se, ainda, que a resposta da Administração seja objetiva quanto à periodicidade mínima aceita, evitando-se resposta genérica no sentido de que a rotina será definida "conforme PMOC", uma vez que o PMOC será elaborado pela própria contratada e, sem parâmetro mínimo previamente fixado, poderá haver formulação de propostas com premissas técnicas distintas e não comparáveis.

R: Frequência mensal para preventivas em ambientes hospitalares e laboratoriais. Trimestrais para ambientes administrativos, além de previsão para os atendimentos de corretivas.

(...)"

2.2.

Síntese do Pedido da Empresa "B" (73078021):

"(...)

DOS FATOS

Conforme consta no edital e seus anexos, o valor total estimado anual da contratação é de R\$ 946.359,61, sendo:

R\$ 701.007,12 referentes aos serviços de manutenção preventiva e corretiva;

R\$ 245.352,49 referentes ao valor fixo destinado à reposição de peças, materiais e acessórios.

O Termo de Referência estabelece que o valor destinado à aplicação de peças, materiais e

acessórios não será considerado para o pagamento mensal da contratada, bem como que tal parcela possuirá empenho próprio e será utilizada conforme demanda, mediante necessidade devidamente justificada, orçamentos, autorização e regime de reembolso.

Além disso, consta no edital que o valor referente às peças, no montante de R\$ 245.352,49, não será objeto de disputa, devendo, contudo, integrar o preço final ofertado.

Diante disso, solicita-se esclarecimento objetivo quanto à base de cálculo que será utilizada para aferição de eventual inexecuibilidade das propostas, especialmente caso a Administração adote como parâmetro a presunção relativa de inexecuibilidade para propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

A dúvida é a seguinte:

O percentual de 50% será aplicado sobre o valor estimado apenas dos serviços, no montante de R\$ 701.007,12, ou sobre o valor total global da contratação, no montante de R\$ 946.359,61, incluindo também o valor fixo de peças de R\$ 245.352,49?

Entende-se que, considerando que o valor de peças é fixo, não será objeto de disputa e será utilizado apenas sob demanda, mediante autorização e reembolso, o critério de inexecuibilidade deve incidir somente sobre o valor dos serviços efetivamente disputável na fase de lances.

Assim, tomando por base o valor anual dos serviços previsto no edital, a aferição de eventual inexecuibilidade deveria observar o seguinte parâmetro:

Valor anual dos serviços: R\$ 701.007,12

Percentual de 50% sobre os serviços: R\$ 350.503,56

Valor fixo de peças: R\$ 245.352,49

Valor total mínimo resultante, considerando serviços em 50% + peças fixas: R\$ 595.856,05

Dessa forma, considerando que o valor de R\$ 595.856,05 corresponde à soma de 50% do valor estimado dos serviços (R\$ 350.503,56) com o valor fixo de peças (R\$ 245.352,49), entende-se que, caso a licitante apresente proposta com valor total inferior a R\$ 595.856,05, deverá ser objeto de aferição da exequibilidade da proposta, uma vez que a redução efetiva recairia sobre a parcela dos serviços, que é a parte efetivamente disputável da contratação.

Por outro lado, caso o percentual de 50% seja aplicado sobre o valor global total de R\$ 946.359,61, haveria possível distorção na análise, pois o valor fixo de peças, que não é disputável, acabaria compondo a base de cálculo da exequibilidade, embora não represente redução efetiva de preço por parte da licitante.

Diante da relevância da matéria para a formulação da proposta, para a fase de lances e para a análise de exequibilidade das propostas, requer-se o esclarecimento objetivo:

- 1. A Administração adotará como base de cálculo da inexecuibilidade o valor estimado apenas dos serviços, correspondente a R\$ 701.007,12?**
- 2. O valor fixo de peças, correspondente a R\$ 245.352,49, será desconsiderado para fins de aferição do percentual de 50%, por não ser objeto de disputa?**
- 3. Para fins práticos, será considerado como parâmetro de possível inexecuibilidade o valor de serviços inferior a R\$ 350.503,56, acrescido do valor fixo de peças de R\$ 245.352,49, totalizando R\$ 595.856,05?**

(...)"

2.3.

Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (73138083 e 73167347):

1. A Administração adotará como base de cálculo da inexecuibilidade o valor estimado apenas dos serviços, correspondente a R\$ 701.007,12?

RESPOSTA: A aferição de exequibilidade deve recair sobre a parcela efetivamente sujeita à concorrência e à volatilidade de preços (os serviços). O valor de R\$ 245.352,49 destinado a peças é uma verba de natureza indenizatória (regime de reembolso) e com valor fixado pela Administração, não sofrendo lances lineares de desconto na fase de disputa. Portanto, a base de cálculo para a análise de mercado e custos reais da contratada é o valor referencial dos serviços.

2. O valor fixo de peças, correspondente a R\$ 245.352,49, será desconsiderado para fins de aferição do percentual de 50%, por não ser objeto de disputa?

RESPOSTA: SIM. Para fins de aplicação matemática do percentual de presunção relativa de inexecuibilidade, a parcela fixa de peças deve ser segregada. Caso contrário, haveria uma distorção matemática prejudicial à licitação: se aplicados 50% sobre o valor global (R\$ 946.359,61), o limite seria R\$ 473.179,80. Subtraindo o valor fixo de peças (R\$

245.352,49), restariam apenas R\$ 227.827,31 para os serviços, o que representaria um desconto real de 67,5% sobre os serviços, distorcendo o espírito do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

3. Para fins práticos, será considerado como parâmetro de possível inexecuibilidade o valor de serviços inferior a R\$ 350.503,56, acrescido do valor fixo de peças de R\$ 245.352,49, totalizando R\$ 595.856,05?

RESPOSTA: SIM. O entendimento da licitante está correto e alinhado às boas práticas de compras públicas, qualquer proposta de valor global que fique abaixo de R\$ 595.856,05 está automaticamente na zona de alerta de inexecuibilidade.

Item de Composição	Valor de Referência	Critério de Exequibilidade (50%)
Serviços (Disputável)	R\$ 701.007,12	R\$ 350.503,56
Peças (Fixo/Reembolso)	R\$ 245.352,49	R\$ 245.352,49 (<i>sem desconto</i>)
Valor Global Mínimo Sugerido	R\$ 946.359,61	R\$ 595.856,05

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 90229/2025/SUPEL/RO**, e presto os esclarecimentos solicitados.

Considerando que **não** houve alterações no Instrumento Convocatório e seus anexos em atendimento aos pontos questionados, a abertura do certame permanece agendada para o **dia 11 de Junho de 2026, às 10:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA

Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO

Portaria nº 110 de 04 de maio de 2026

Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 10/06/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73171410** e o código CRC **91F845D5**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.032378/2024-41

SEI nº 73171410